

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009115/94-56
Recurso nº : 123.239
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995.
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessada : MADEIRAS TOLEDO LTDA. - EPP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.329

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - A declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, na apreciação do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, repercute na apreciação do recurso de ofício interposto pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-13.329

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DA JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical line with a loop at the top and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-13.329

Recurso Nº : 123.239
Interessada : MADEIRAS TOLEDO LTDA - EPP

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/03, para exigência da multa de 300% (trezentos por cento), sobre a receita omitida no período de 26/07 a 09/11/1994, prevista nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.846/1994.

Conforme detalhamento constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/08, a infração foi apurada a partir da apreensão de dois livros ("Caixa" e "Contas-correntes"), contendo o controle paralelo de recursos da fiscalizada, em confronto com os valores das notas fiscais emitidas, relativos à receita por ela declarada.

Foram ainda exigidos, na presente ação fiscal, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (AI às fls. 49/50), o Imposto de Renda na Fonte – IRRF (AI às fls. 51/52), a Contribuição Social sobre o Lucro (AI às fls. 53/54), a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 55/56) e a Contribuição para o PIS - Receita Operacional (AI às fls. 57/58), tendo como base de cálculo o montante da receita dada como omitida.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 63/80), instruída com os documentos de fls. 81 a 383, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, arguindo uma questão preliminar concernente à existência de tributação confiscatória, vedada expressamente pela Constituição Federal (artigo 150, inciso IV); no mérito, contesta a exigência, com base nos argumentos sintetizados às fls. 388/391 da decisão recorrida.

Em decisão de fls. 387/396, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos, tendo afastado a exigência relativa à multa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-13.329

300% sobre a receita omitida, em razão de os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.846/1994, haverem sido revogados pelo artigo 82, inciso I, alínea "m", da Lei nº 9.532/1997, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

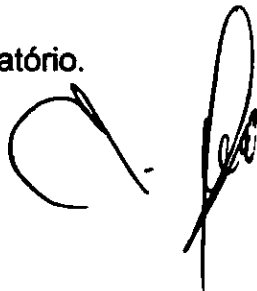
Embora considerando procedente a acusação fiscal de omissão de receita, o julgador singular afastou ainda as exigências relativa ao IRPJ e ao IRRF, por concluir que as regras de tributação previstas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, somente seriam aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a partir do ano-calendário de 1995, a teor do disposto no artigo 3º, da Medida Provisória nº 492, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.064/1995.

Por fim, cancelou o Auto de Infração referente à contribuição para o PIS - Receita Operacional, formalizado com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, fundamentando-se na Resolução nº 49, do Senado Federal, e na jurisprudência administrativa concernente à matéria.

A decisão recorrida manteve as exigências relativas à Contribuição Social e à COFINS, por entender que as alterações introduzidas na Lei nº 8.541/1992, não refletiram sobre as respectivas exações.

Dessa decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-13.329

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, o que determina o conhecimento do recurso de ofício.

Entretanto, na apreciação do presente recurso, é de se atentar que, da parcela remanescente do crédito tributário mantido, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi autuado sob o nº 123.231, de acordo com o Processo nº 13603.001058/00-15.

Ao apreciar o referido recurso, na Sessão de 18 de outubro de 2000, este Colegiado decidiu declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão nº 105-13.328.

Assim, levando em conta a vinculação do presente recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora monocrática, com o recurso voluntário apresentado pela interessada, é de se considerar igualmente nula a decisão recorrida, uma vez que a declaração de nulidade acordada naquela oportunidade, abrange o ato administrativo em sua integridade, determinando que seja proferida outra decisão, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA